



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 344/2011  
F.A. Nº 0111.002.719-4  
RECLAMANTE – KALEO ALVES PIRES  
RECLAMADO – BV FINANCEIRA S/A**

**PARECER**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BV FINANCEIRA S/A** em desfavor da consumidor **KALEO ALVES PIRES**.

No texto da Reclamação deflagrada, às fls. 03, o consumidor afirma que firmou contrato de financiamento de um veículo com a financeira reclamada, no importe de R\$21.638,00 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oitos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$686,03 (seiscentos e oitenta e seis reais).

Analisando o seu contrato, o demandante descobriu a existência da tarifa de cadastro, no valor de R\$509,00 (quinhentos e nove reais) e da cobrança por serviços de terceiros, no valor de R\$918,77 (novecentos e dezoito e setenta e sete centavos).

Pelo exposto, o requerente procurou o PROCON para exigir a repetição do indébito, por considerar indevida a cobrança dos mencionados valores.

Às fls. 04, consta cópia do contrato de CDC travado entre o consumidor e a parte reclamada. Em suas especificações, verifica-se que a operação financeira foi feita para adquirir um bem no valor de R\$30.912,00 (trinta mil, novecentos e doze reais), sendo o crédito liberado foi de R\$23.776,58 (vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), mesmo tendo o autor dado uma entrada no valor de R\$9.274,00 (nove mil, duzentos e setenta e quatro reais)

No termo de audiência, às fls. 18, em resposta ao pedido autoral, a reclamada resumiu-se a dizer que não foi possível analisar a demanda, não apresentando proposta de acordo que satisfizesse o interesse do consumidor.

Em face dessa negativa, foi instaurado o presente processo administrativo visando apurar eventual conduta lesiva do fornecedor.

A presente reclamação fora considerada como sendo **FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA**, às fls. 20.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, foi juntada defesa escrita, às fls. 24-32.

### **É a síntese do fatos. Passo agora a manifestação.**

O escopo da demanda é combater a ilegalidade e a abusividade da cobrança da Tarifa de Cadastro, atualmente prevista pela Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, e da "Tarifa de Serviços de Terceiros", perceptível pela Resolução nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007, ambas editada pelo Banco Central.

Como será demonstrado, as supracitadas cobranças, à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), são nulas de pleno direito, não configurando qualquer serviço efetivamente prestado ao consumidor, servindo tão somente com enriquecimento sem causa das instituições financeiras.

Agrava-se a situação pelo fato de que os valores das tarifas são impostos ao alvedrio dos Bancos, mormente trata-se de contratos de adesão, que, por sua natureza, não podem ser negociados, mas sim impostos.

Frisa-se que o Código de Defesa do Consumidor é hierarquicamente superior às resoluções do Banco Central do Brasil. Assim, deve-se ressaltar que a alegação de cumprimento de Resolução do Banco Central não pode servir de motivação idônea para o descumprir da lei consumerista.

Isto porque as resoluções e circulares do Banco Central constituem atos administrativos, ou seja, atos normativos infra legais, não podendo descumprir, esvaziar ou mesmo mitigar as regras superiores do Código de Defesa do Consumidor, em razão do princípio da hierarquia das normas – ***Lex superior derogat inferiori***.

Sobre a aplicação deste princípio, exatamente no confronto entre uma Resolução e uma Lei, já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

***Por força da hierarquia entre as normas, a Resolução do TSE que prorroga o prazo de requisição de servidores, em divergência com o art. 4º da Lei nº 6.999/82, não pode prevalecer.*** (STF, MS 25195/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Graus, 09/06/2005, RTJ 194-03/913) (grifos adicionados)

Impossível, portanto, contestar o fato de que o poder regulamentar do Poder Executivo não pode ultrapassar os limites da lei, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Legalidade.

Isto posto, no caso em tela, é inaceitável a alegação do fornecedor de que a previsão regulamentar do Banco Central para a cobrança da Tarifa de Cadastro e da Tarifa de Serviços de Terceiros autoriza a sua exigência nos contratos de consumo.

Sobre o tema, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que as Resoluções expedidas pelo Banco Central devem obediência ao disposto no Código de Defesa do Consumidor:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. **AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESOLUÇÃO N. 2.724/2000 E CIRCULAR N. 2.250/1992-BACEN.** RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada à devedora, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. II. Desinfluyente à solução acima a existência da Resolução n. 2.724/2000 e a Circular n. 2.250/1992, do BACEN, sobre a comunicação de registro de cheque sem fundos ao correntista, ***pois tais normas não têm hierarquia para afastar a determinação legal do art. 43, parágrafo 1º, do CDC***, sobre a responsabilidade do órgão cadastral ou banco de dados ao consumidor. (REsp 999726, STJ - 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 12.06.2008) (grifos somados)

---

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. ***I. As Resoluções do Banco Central do Brasil têm natureza de ato administrativo, não de lei federal.*** II. No tocante aos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 300, 302 e 319 do Código de Processo Civil, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve o devido prequestionamento. III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 686935 / DF, STJ - 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 18.09.2008) (grifos inclusos)

---

***Instruções normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis.*** (STJ, REsp 1109034, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009). (grifos adicionados)

Neste contexto, cumpre salientar que as atacadas Resoluções emanadas pelo Banco Central não têm status de lei ordinária e, conseqüentemente, não têm o poder de revogar ou limitar o alcance de normas positivadas previstas em lei, principalmente quando se fala do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, a previsão contratual das cobranças da Tarifa de Cadastro e da Tarifa de Serviços de Terceiros são flagrantemente ilegais e indevidas, levando-se em conta o Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança dessa tarifa se encontra prevista e viabilizada pela Tabela I da Resolução nº 3.919/10 do Banco Central, com o seguinte fator gerador:

**TARIFA DE CADASTRO:** Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. *(grifo nosso)*

A celeuma encontra-se, como dito acima, no fato de que a citada cobrança é flagrantemente ilegal, posto que não há qualquer prestação de serviço efetivo em favor do consumidor. A atividade de confecção de cadastro constitui somente uma obrigação que as instituições financeiras possuem para iniciarem o relacionamento com o cliente, tratando-se de um procedimento inerente à atividade bancária, ou seja, a tarifa de cadastro é cobrada ao consumidor sem que haja uma contraprestação em favor deste, beneficiando, portanto, exclusivamente os Bancos.

Aliás, o próprio Banco Central, em razão das severas críticas e ações ajuizadas, proibiu, por intermédio da Circular nº 3.466/09, a cobrança da *tarifa de renovação de cadastro*, reconhecendo, deste modo, sua ilegalidade. Esta tarifa possuía a seguinte natureza de cobrança:

**RENOVAÇÃO DE CADASTRO:** Atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de "conheça seu cliente", cobrado no máximo 02 (duas) vezes ao ano. *(grifo nosso)*

Inicialmente, cabe esclarecer que é incontroverso o fato de que a "Tarifa de Cadastro" e a "Tarifa de Renovação de Cadastro", outrora prevista por ato normativo do Banco Central e atualmente vedada, possuem o mesmo fator gerador, a saber: tratamento de dados cadastrais na relação entre o Banco e seus clientes, possuindo natureza de cobrança, de modo que o BACEN reconheceu a ilegalidade da "Tarifa de Renovação de Cadastro". Isto posto, e por analogia, o mesmo entendimento deve ser dado a exigência da tarifa de cadastro.

A atacada resolução, que atualmente prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro, considera-a como serviço prioritário. Ora, embora o cadastramento esteja inserido pelo Banco Central como um "serviço", verifica-se que, na realidade, a atividade de cadastramento constitui um encargo que as próprias instituições bancárias devem suportar, pois não se trata de um serviço efetivamente prestado ao consumidor.

Com efeito, não declarar a nulidade da “Tarifa de Cadastro” significa corromper o art. 39, inciso V:

Art.39 – É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas:  
V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.**

Para fins elucidativos, a própria definição do sentido da “vantagem manifestamente excessiva” é dada pelo §1º, do art. 51, do citado código:

Art. 51. (...) §1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – *ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

II – *restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;*

III – *se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.* (grifos somados)

Logo, demonstrada a abusividade e ilegalidade da cobrança, uma vez que se estabelece uma obrigação iníqua, bem como se exige uma vantagem manifestamente excessiva, deve-se considerar, conforme art. 51, incisos IV e XV do CDC, *in verbis*, cláusula que estabeleça a cobrança de *Tarifa de Cadastro* como nula de pleno direito:

Art.51 – São **nulas de pleno direito**, entre outras, as **cláusulas contratuais** relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: *(grifo nosso)*

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (grifo nosso)*

*XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. (grifo nosso)*

Sobre a ilegalidade da Tarifa de Cadastro, há vasta jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELO DO BANCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. **TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.** (TJ-SC – Apelação Cível nº 2011.060553-6 – 2º Câmara Cível – Rel. Des. Rejane Andersen – J. 30-09-11) **(grifamos)**

AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE “TARIFA DE CADASTRO” E “SERVIÇOS DE TERCEIROS. É ilegal a cobrança da “Tarifa de Cadastros” e de “Serviços de Terceiros”, na medida em que se trata de custo relativo à atividade da fornecedora de crédito, que não pode ser transferido para o consumidor. Repetição. (TJ-SP. Apelação nº 3630-69.2010.8.26.0081 – 23º Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Elmano de Oliveira – J. 23-03-11) **(grifo incluso)**

---

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – TARIFA DE CADASTRO. **1. É abusiva a cobrança de Tarifa de Cadastro, serviço inerente à atividade bancária, cujo ônus não pode ser repassado ao consumidor** (CDC, 51, IV). (TJ-DF – Apelação Cível nº 30459-64.2010.807.001 – 2º Turma Cível – Rel. Des. Sérgio Rocha – J. 13-04-11) **(grifo inserto)**

---

CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** (TJ-RS – Recurso Cível nº 71003205002 – 1º Turma Recursal Cível – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – J. 13-10-11) **(grifo inserido)**

---

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. **COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU TARIFA DE CADASTRO.** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DAS **RECENTES DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, POSICIONANDO-SE NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DE TAL COBRANÇA, COM ESTEIO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS.** (TJ-RN – EDAG nº 2010.012411-2/0001.00 – 3º Câmara Cível – Rel. Des. Vivaldo Pinheiro – J. 29-11-11) (grifou-se)

Por sua vez, a Resolução nº 3.518, de 2007, do Banco Central, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”, determinava em seu art.1º, inciso III:

Art.1º - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (...)

III – não se caracteriza como *tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.* (grifamos)

Todavia, o Banco Central, frente enxurrada de ações judiciais que contestavam a cobrança da Tarifa de Terceiros, tratou de vedar sua cobrança, por meio da edição da Resolução nº 3.954/11, que em seu art. 17 dispõe:

Art. 17. *É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros* ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição,

ressalvadas as tarifas constantes na tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de dezembro de 2010.

Art. 17-A. É vedada a prestação de serviços por correspondente no recinto de dependências da instituição financeira contratante.

Parágrafo Único. A vedação mencionada no caput aplica-se a partir de 2 de abril de 2012. *(grifou-se)*

A vedação da mencionada cobrança, na realidade, só veio corroborar a argumentação aqui delineada, pois demonstra que o próprio órgão reconheceu, mesmo que tardiamente, a sua abusividade.

A Jurisprudência pátria também aponta pelo ilegalidade da Tarifa de Serviços de Terceiros. Vejamos:

---

ACÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE “TARIFA DE CADASTRO” E “SERVIÇOS DE TERCEIROS. *É ilegal a cobrança da “Tarifa de Cadastros” e de “Serviços de Terceiros”, na medida em que se trata de custo relativo à atividade da fornecedora de crédito, que não pode ser transferido para o consumidor. Repetição.* (TJ-SP. Apelação nº 3630-69.2010.8.26.0081 – 23º Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Elmano de Oliveira – J. 23-03-11) (grifo incluso)

---

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO ***E SERVIÇOS DE TERCEIROS. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÕES ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR.*** A invocação do art. 40, §3º do CDC para argumentar que se trata de serviços de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro *como a tarifa de serviços de terceiros tratam de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor e, portanto, abusivas.* (TJ-PR – Apelação Cível n. 6993764 – 17º Câmara Cível – Rel. Des. Francisco Jorge – J. 26-01-11) (grifos implantados)

---

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. ACÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFAS DE CADASTRO, ***SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS BANCÁRIAS. COBRANÇA VEDADA. ENCARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*** É indevida a cobrança de taxas acessórias aos contratos de financiamento *que não correspondam a contraprestação específica, sejam custos inerentes à atividade do fornecedor, e/ou decorram da contratação de serviços de terceiros não autorizados previamente.* Afronta ao princípio da informação do art. 6º, III, do CDC. (TJ-PE – Apelação n. 20500920108170710 – 2º Câmara Cível – Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes – J. 11-01-12) (grifos acrescentados)

---

REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE ***SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. CIRCULAR DO BACEN Nº 3.518/07.*** INAPLICABILIDADE. ART. 46 E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ***A COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS,*** CONQUANTO HAJA PREVISÃO NO ART. 1º, III, DA

RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007, **APRESENTA-SE ABUSIVA, QUANDO A CLÁUSULA QUE A PREVÊ CONTRATIA O DISPOSTO NO ART. 46, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO FORNECENDO AO MUTUÁRIO TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE SUA FINALIDADE E ALCANCE.** (TJ-DF – Apelação Cível n. 59755820108070009 – 1º Turma Cível – Rel. Des. Sandoval Oliveira – J. 27-04-11) (grifado)

Posta a argumentação, calha ressaltar que o consumidor faz jus à repetição do indevido, tem que em vista que ficou demonstrado que as cobranças das Tarifas de Cadastros e Serviços de Terceiros são indevidas.

Assim, vejamos a regra do parágrafo único do art. 42, da Lei Consumerista Brasileira:

Art.42. (...) Parágrafo Único – O consumidor **cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. **(grifo inserido)**

Ou seja, para que o consumidor tenha direito à restituição em dobro é preciso que a cobrança seja considerada indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais**, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (STJ – Resp 453.782 RS, j. 15-10-2002, Min. Aldir Passarinho Jr.) **(grifo inserto)**

---

**STJ. SÚMULA Nº 322 – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE** - Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de conta corrente, não se exige a prova do erro. (DJ. 05.12.2005) **(grifou-se)**

---

**Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas**, constantes de contrato de financiamento para a aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. (STJ – Resp 328.338-MG, j. 15-04-03, Min. Ruy Rosado de Aguiar) **(grifado)**

Ora, como exposto, as tarifas retromencionadas são nulas de pleno direito e ilegais frente aos ditames consumeristas, configurando, assim, como sendo cobranças indevidas. Ademais, o pagamento, por parte do consumidor, deu-se quando da inclusão das mesmas no montante da operação financeira realizada.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques<sup>1</sup>

---

1MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

“**cobrança** é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(*grifo nosso*)

Nos autos não visualizamos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do aludido art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin<sup>2</sup> esclarece que:

“O **engano** é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”. (*grifo nosso*)

Portanto, o consumidor faz jus à repetição do indébito em valor ao dobro do que pagou em excesso, ou seja, na integralidade das tarifas cobradas.

Pontofinalizando, opino pela imputação da penalidade de multa, expressamente prevista no art. 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

**É o que nos parece. Passemos à apreciação superior.**

**Teresina-PI, 30 de Janeiro de 2013.**

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior  
Técnico Ministerial**

---

<sup>2</sup> BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 344/2011  
F.A. Nº 0111.002.719-4  
RECLAMANTE – KALEO ALVES PIRES  
RECLAMADO – BV FINANCEIRA S/A**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração aos arts. 39, V c/c 51, IV e XV e 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor ITAUCARD, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, incisos II , do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação a referida atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação a citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

**Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**Isso posto, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

**Teresina-PI, 30 de Janeiro de 2013.**

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**

